

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
182/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cumprimento das regras relativas ao exercício da actividade de
radiodifusão sonora pelo operador RGA – Rádio Globo Azul –
Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.**

Lisboa

22 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 182/LIC-R/2009

Assunto: Cumprimento das regras relativas ao exercício da actividade de radiodifusão sonora pelo operador RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.

I. Queixa

1. Em 3 de Outubro de 2007, deu entrada na ERC uma denúncia de José António Santos Moreira contra o operador de radiodifusão sonora RGA - Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda., por alegada ausência de emissões.
2. Refere o queixoso que “[a] Rádio Globo Azul tem as emissões suspensas, (...) não se ouve a rádio do espectro radiofónico, em nenhuma das frequências. Trata-se de uma rádio do concelho de Espinho que tem as portas fechadas e sem qualquer sinal de emissão desde Julho do corrente ano. (...)”
3. O operador RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Espinho, frequência 92MHz, licenciado em 23 de Dezembro de 1989, tendo o respectivo alvará sido renovado por Deliberação da AACCS, de 10 de Dezembro de 2002, conforme publicação em Diário da República, II Série, de 30 de Janeiro de 2003, disponibilizando um serviço de programas generalistas, denominado “Rádio Globo Azul”.

II. Análise e Fundamentação

4. A fim de analisar a queixa apresentada, foram desencadeadas diligências no sentido de apurar se o identificado operador se encontra a emitir, cumprindo as obrigações previstas na Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante Lei da Rádio).

5. Por e-mail dos serviços da ANACOM, de 7 de Fevereiro de 2008, foi confirmado que a Rádio Globo Azul “estava a emitir normalmente”, tendo sido monitorizado o período de emissão entre as 15h15m e 15h30m do dia 7 de Fevereiro de 2008.
6. Visando complementar a informação disponibilizada pela ANACOM, foi efectuada uma visita de fiscalização ao operador radiofónico, no dia 20 de Fevereiro de 2008, pela qual se confirmou que o serviço de programas estava a ser emitido, estando, porém, as instalações da rádio encerradas.
7. Dado que, de acordo com as informações recolhidas, apenas esporadicamente as instalações eram visitadas, solicitou-se à ANACOM gravação da emissão do serviço de programas, relativa ao dia 5 de Março de 2008.
8. O relatório de audição efectuado, referente a um período de 24 horas, revela que a programação é exclusivamente composta por música, transmitida em *playlist*, sem serviços noticiosos ou qualquer outro conteúdo programático.
9. A RGA – Rádio Globo Azul, conforme referenciado, é um operador licenciado para a disponibilização de um serviço de programas generalista e com cobertura local, ou seja, vinculado a uma programação generalista que integra um *modelo universal, abarcando diversas espécies de conteúdos radiofónicos* (cfr. aliena d) do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 19.º da Lei da Rádio).
10. Todos os indícios recolhidos no presente processo, em particular o relatório de audição incidente sobre um período de 24 horas, revelam que a programação é exclusivamente composta por música.
11. Não deixa de ser relevante, para a avaliação do exercício da actividade em geral, o facto de as instalações afectas à actividade estarem encerradas, conforme foi verificado no local, com indicação de que apenas um dia por semana se desloca alguém para accionar a programação – musical – da rádio.
12. Estes factos tipificam um total desvio dos fins da actividade de radiodifusão sonora, inscritos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Rádio para as rádios generalistas, fazendo incorrer o operador em conduta violadora das condições e termos do projecto aprovado, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma.
13. Para além da vinculação a um projecto generalista, aprovado em sede de concurso público, o operador encontra-se sujeito a um conjunto de obrigações

especificamente previstas na Lei da Rádio, no Capítulo III – Programação, Secção II – Obrigações dos operadores.

14. Face à natureza generalista do licenciamento da RGA – Rádio Globo Azul, o artigo 39.º da Lei da Rádio estabelece duas obrigações em matéria de conteúdos informativos: a produção e difusão de serviços noticiosos regulares e a produção própria de *um mínimo de três serviços noticiosos respeitantes à área geográfica do licenciamento, a transmitir entre as 7 e as 24 horas, fazendo mediar entre eles um período de tempo não inferior a três horas* (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º da Lei da Rádio).
15. O relatório de audição confirma a inexistência de qualquer serviço noticioso, constituindo tal facto uma violação dos n.º 1 e 2 do artigo 39.º do diploma supra identificado.
16. O artigo 41.º da Lei da Rádio, sob a epígrafe *Programação própria*, estabelece a exigência, aos operadores de cobertura local, de transmissão de um mínimo de oito horas de programação própria, ou seja, na definição constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, *aquela que é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas... (...) e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura*. Com esta norma pretende-se assegurar, pelo menos num patamar mínimo, a subsistência de uma programação caracterizadora de uma rádio local mesmo nas situações em que são estabelecidos acordos para a difusão de programação de outras rádios.
17. Mais uma vez, e nos termos identificados no relatório da Unidade de Fiscalização, sustentados na audição e na deslocação do técnico da Unidade à morada das instalações da rádio, se conclui pela total inexistência de produção própria de qualquer elemento de programação, bem como pela não correspondência da emissão, em nenhum ponto, com os interesses específicos do seu auditório potencial.
18. Por outro lado, e ainda em sede de programação própria, o n.º 2 do artigo 41.º impõe a obrigação - agora, de natureza instrumental – de os serviços de programas difundirem, durante o período de programação própria, a sua denominação, frequência de emissão e localidade a intervalos não superiores a uma hora.

19. Da audição realizada resulta o incumprimento desta norma pela total ausência de referência identificadora do concelho de cobertura – Espinho – ao longo das 24 horas de emissão.
20. Evidencie-se, ainda, que em matéria de publicidade – que, de acordo com os dados apurados, se reconduz à transmissão de uma mensagem, constituída por um anúncio difundido, em média, a cada período de hora -, não é assegurada a separação entre programação e publicidade, dada a inexistência de separador acústico nos termos previstos no artigo 8.º do Código da Publicidade.
21. Na sequência de novo pedido de informação à ANACOM, efectuado em 2 de Abril de 2009, foi comunicado que, tendo procedido à verificação do funcionamento da estação de radiodifusão local, verificou-se que se encontra em funcionamento e que o seu conteúdo de programação é essencialmente musical, com identificação regular.
22. Tal informação, sublinhando os factos já apurados pela ERC, evidencia um comportamento reiterado de incumprimento por parte do operador, o qual, considerando a proximidade do fim do prazo de licenciamento, se torna essencial avaliar.
23. Importará, por último, referenciar o quadro sancionatório consagrado na Lei da Rádio para as situações supra descritas, o qual estabelece:
 - a. Contra-ordenação pela conduta de inobservância das condições e termos do licenciamento, punível com coima no valor de 9 975,96 euros a 99 759,58 euros, nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, e 68.º, alínea d);
 - b. Contra-ordenação pela conduta de inobservância de difusão de serviços noticiosos regulares e de produção e difusão de serviços noticiosos locais, ambas puníveis com coima no valor de 9 975,96 euros a 99 759,58 euros, nos termos conjugados dos artigos 39.º e 68.º, alínea d);
 - c. Contra-ordenação pela conduta de inobservância de um período de 8 horas de programação própria e de identificação da localidade – no caso, o concelho de cobertura – puníveis, respectivamente, com coima no valor de 9 975,96 euros a 99 759,58 euros e 1 246,99 euros a 12 469,95 euros, nos

termos conjugados dos artigos 41.º, n.ºs 1 e 2, com o artigo 68.º, alienas d) e a).

- 24.** Saliente-se que o quadro sancionatório prevê, também, que o desrespeito reiterado das condições e termos do projecto aprovado, bem como o incumprimento das obrigações relativas à produção e difusão de serviços noticiosos, poderão fundamentar a aplicação, em simultâneo com uma coima, de uma medida de suspensão da licença, atenta a gravidade do ilícito e a reiteração do comportamento que esteve na sua origem (cfr. n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio).
- 25.** Todavia, tendo presente os pressupostos legais da aplicação desta sanção, a inexistência de um registo histórico de infracções deste operador impede que se tenham por preenchidos os requisitos de determinação de aplicação de uma sanção mais gravosa, a qual se teria por desproporcional.

III. Audiência de Interessados

- 26.** Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foram desencadeadas as necessárias diligências no sentido da notificação dos interessados do teor do projecto de Deliberação aprovado em reunião do Conselho Regulador de 26 de Agosto de 2009.
- 27.** O ofício n.º 6656/ERC/2009, de 27 de Agosto de 2009, pelo qual se procedeu à primeira notificação do operador, foi devolvido ao remetente com a indicação pelos CTT que o destinatário estava “encerrado” e não tinha caixa postal.
- 28.** Após consulta dos elementos disponíveis, quer junto da Unidade de Registos quer nos elementos da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social, concluiu-se pela inexistência de outra morada para notificação, pelo que foi solicitada a intervenção da Divisão Policial da PSP de Espinho, conforme ofício n.º 6788/ERC/2009, de 3 de Setembro.
- 29.** Em 4 de Dezembro de 2009 deu entrada na ERC a certidão policial negativa emitida por aquela Divisão Policial, nos termos da qual informa que “não foi possível notificar o legal representante da firma Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda., em virtude de na referida rádio não ter sido possível

contactar com nenhum funcionário nem com o legal representante, por não se encontrar ninguém, nem ter sido localizado nesta cidade.”

30. Ante o exposto, mantêm-se os fundamentos do projecto de deliberação aprovado, confirmando-se, aliás, os factos já apurados em sede de visita de fiscalização, conforme referido no ponto 6 da presente deliberação.

IV. Deliberação

Analisada a denúncia apresentada por José António Santos Moreira contra o operador de radiodifusão sonora RGA - Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda., por alegada ausência de emissões, e desencadeadas as necessárias diligências para apuramento do cumprimento da Lei da Rádio por parte do operador em causa, conclui-se pela existência de fortes indícios da inobservância das obrigações impostas ao operador licenciado, com especial gravidade para o desvio absoluto das condições e termos de um licenciamento generalista para uma difusão de música em *playlist*, com recurso a sistemas de automatismo que afastam, também, do ponto de vista do conjunto da emissão, qualquer correspondência com os interesses específicos dos ouvintes de Espinho.

Sendo os factos descritos susceptíveis de configurarem contra-ordenação, punível nos termos do artigo 68.º, alíneas a) e d), da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), f) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda., com fundamento na violação do disposto nos artigos 19.º, n.º1, 39.º, 41.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei da Rádio.

Tendo em conta que foram apurados indícios de ilícito contra-ordenacional tipificado no artigo 8.º do Código da Publicidade, por violação do princípio da identificabilidade da publicidade, cuja competência instrutória se encontra atribuída à Direcção-Geral do Consumidor, serão os factos descritos comunicados à entidade competente, para os efeitos tidos por convenientes.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira